



Processo Administrativo n  007/2021-001-CPL

EMENTA:1. An lise da minuta de edital e seus anexos 3. Assessoria Jur dica manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei n.  8.666/93; 10.520/02 e altera es posteriores.

PARECER JUR DICO

I - DO PROCESSO:

1.1. Os autos chegaram a Assessoria Jur dica do Munic pio para o atendimento do art. 38, par grafo  nico da Lei n  8.666/93 e suas altera es posteriores, sendo que, versa sobre procedimento licitat rio na modalidade **Preg o Eletr nico Sistema de Registro de Pre os, do tipo menor pre o por item**, baseado nos termos da Lei 10.520/02, aplicando subsidiariamente o a Lei 8.666/93.

1.2. Tendo como objeto o seguinte:

a) **CONTRATA O DE PESSOA JUR DICA PARA O FORNECIMENTO DE REFEI OES, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNIC PIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PA.**

1.3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

a) Requerimento oriundo da Secret ria de Administra o destinado a Prefeita Municipal solicitando a abertura do procedimento de Preg o Eletr nico, sendo o procedimento devidamente autorizado (fl. 02);

b) Termo de Refer ncia (fls.03 a 22);

c) Pesquisa de Pre o e Mapa Comparativo (fls. 25 a 33);

d) Despacho, com embasamento t cnico cont bil, informando que a despesa tem adequa o or ament ria e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO e que atende as exig ncias do artigo 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000(fl. 35 – 36);

e) Termo de Autoriza o de Abertura de Procedimento Licitat rio;(fls. 37);

f) Minuta do Edital e Anexos (fls 44 a 99).

1.5. Este   o relat rio resumido do processo, segue o parecer.

II – DOS FUNDAMENTOS JUR DICOS

O art. 11 da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contrata es de bens e servi os comuns, no  mbito da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

O objeto da licitação tem por escopo o registro de preços para futura e eventual contratação do objeto citado no introito, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (*grifo nosso*)

Falando sobre as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, previsto no item 3.1 do Edital, seguindo o exigido no Decreto 10.024/2019.



Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo o que se passará a analisar adiante.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e, pelos Decreto nº 5.450/2005; 10.024/2019 e 6.204/04 como mencionado ao norte, instrução normativa SLTI/MPOG nº 2, Leis Complementares nº 123/06; 147/14 e 155/16044/2013 e 176/2006. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado acima, de um modo geral, é o parecer opinativo no sentido de que:

a) o objeto da licitação cumpre os requisitos da lei 8.666/93 e 10.520/02;

b) O edital está de acordo com que estabelece as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Assim, promovo o visto nas peças iniciais do presente processo.

Registro, ainda, que a análise consignada neste não se inclui no âmbito de elementos técnicos pertinentes, bem como não se analisa preços ou aspectos de ordem financeira/orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer,
com caráter meramente opinativo,

Floresta do Araguaia-PA, 29 de janeiro de 2021.

Bruno Pinheiro de Moraes
OAB/PA nº 24.247